



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)	
Reunião Ordinária nº	71
Decisão CEEQGM/SE nº	117/2021
Referência	Ordem de Pauta nº 01 (5.1.2.) - Protocolo 1722884/2020
Interessado	COOPERATIVA AGROMINERAL EXPLORACAO DE ROCHAS E MATERIAIS INDUSTRIAIS - COOPERPEDRAS

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 1493030-2020, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 1493030-2020, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 1493030-2020, lavrado em 02 de setembro de 2020, contra a pessoa jurídica COOPERATIVA AGROMINERAL EXPLORACAO DE ROCHAS E MATERIAIS INDUSTRIAIS - COOPERPEDRAS, CNPJ 05.463.6080001-76, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA) e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado:"DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: A empresa executou serviços especializados na elaboração dos Relatórios de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (Ramal 3), referentes às Licenças de Operação - LO nº 70/2017 da Jazida Abrobeira, nº 71/2017 da Jazida Oiteiro, nº 72/2017 Jazida Lage Grande e nº 73/2017 da Jazida Cardoso, no município de Tomar do Geru. DOS FATOS: -Através de fiscalização, constatou-se que a referida empresa executou serviços especializados na elaboração dos Relatórios de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (Ramal 3), referentes às Licenças de Operação - LO nº 70/2017 da Jazida Abrobeira, nº 71/2017 da Jazida Oiteiro, nº 72/2017 Jazida Lage Grande e nº 73/2017 da Jazida Cardoso, no município de Tomar do Geru, conforme ARTs SE20200202137, SE20200202141, SE20200202144 e SE20200202145, em anexo. Além disso a mesma possui objetivo social na área de engenharia e está ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, também em anexo, porém não possui registro no Crea/SE, infringindo o artigo 59 da lei federal 5.194/66, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. -Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em seu objetivo social estão elencadas atividades restritas a profissionais da engenharia (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado), devendo a referida empresa solicitar o registro no CREA/SE, para o cumprimento do artigo 59 da supracitada lei e saneamento do fato gerador deste auto de infração. -De acordo com a resolução nº 1008, Art. 10. `O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim”; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA)” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66; Considerando o disposto no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66:“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando que a fiscalização agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei 5.194, de 1966; considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.17, terça-feira, 26 de janeiro de 2021, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA:“Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:“Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 1493030-2020 em epígrafe fora de R\$2.346,33, e que a multa à época da autuação, em 02 de setembro de 2020, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.544-19 do CONFEA, nos valores que vão de R\$ 1.173,17 (um mil cento e setenta e três reais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

dezessete centavos) a R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos). Fundamentação: Lei 6.839-80; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Plenária 1.544-19 do CONFEA; Voto: Manutenção do Auto de Infração 1493030-2020 e sua penalidade aplicada no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo; **2)** Manter a penalidade aplicada do Auto de Infração 1493030-2020 e sua penalidade aplicada no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor **Geólogo DANILO COSTA MONTEIRO**. Votaram favoravelmente os senhores Gustavo Nunes de Araújo, Helenice Leite Garcia e Patrícia Rodrigues Souza. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 15 de outubro de 2021

DANILO COSTA MONTEIRO
COORDENADOR